

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 2.502-A, DE 2007

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado HENRIQUE ALVES

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS IVAN VALENTE E GERALDINHO (PSOL)

O Projeto de Lei nº 2502, de 2007 tem como finalidade precípua a inserção na lei 9.478/97 (Lei do Petróleo) da possibilidade de exploração do petróleo através de contrato de partilha.

O Relator, em seu parecer, analisou todos os Projetos de Lei apensos (4290/08, 4565/08, 5333/09, 5334/09, 5430/09 e 5938/09), tendo tomado por base na análise de todos os projetos, o Projeto de Lei 5938/09, de autoria do Poder Executivo, bem como as 350 emendas apresentadas.

Ao final, apresentou em seu voto, um total de oito emendas.



A primeira emenda trata da obrigatoriedade de prestação de contas do Ministério de Minas e Energia, através de relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha.

A segunda emenda dispõe sobre pagamento de *royalties* contratados sobre o regime de partilha. A terceira emenda dispõe sobre a distribuição do bônus de assinatura. A quarta emenda retira o pagamento da participação especial nos contratos de partilha, uma vez que restou evidenciado ser a participação especial a própria partilha. A quinta emenda suprime os art. 49 e 50 do Projeto de Lei 5938/09, de forma a retirar as disposições transitórias contidas no Projeto originário. A sexta emenda insere a saúde no âmbito do fundo a ser criado com recursos do pré-sal. A sétima emenda dispõe sobre descobertas de campos marginais de petróleo. Por fim, a oitava emenda dispõe sobre a restituição ao contratado no regime de partilha, dos valores pagos a título de royalties.

Da análise das emendas apresentadas pelo Relator, conclui-se que, de uma forma geral, as premissas lançadas no Projeto de Lei 5938/09 foram mantidas: o regime de exploração para as áreas do pré-sal passará a ser a partilha e produção em substituição ao único regime exploratório: a concessão.

A alteração do regime de concessão para o regime de partilha representa uma evolução ao regime atual, com relação à exploração das jazidas de petróleo nas áreas do pré-sal. Entretanto, frise-se que essa evolução se deu, inicialmente, em face de um enorme retrocesso. Em 1997, ao quebrar o monopólio estatal, o governo FHC, na contramão dos grandes países produtores de petróleo, estabeleceu o regime de concessão, no qual o petróleo extraído pertence à empresa petrolífera e o país é remunerado de forma pífia, através de bônus de assinatura, royalties e, quando muito, uma participação especial devida em vista do grande volume produzido pelo poço de petróleo.

Àquela época, poderia até mesmo se cogitar o regime de partilha. Hoje, entretanto, a adoção da partilha já se apresenta insuficiente. O risco, de acordo com os técnicos, beira a zero. Por sua vez, a PETROBRAS possui a tecnologia. Não há, portanto, razão legítima que impeça o estabelecimento imediato do monopólio estatal do petróleo brasileiro.

Muito tem se debatido sobre a distribuição dos royalties. Nesse aspecto, em vista da necessidade dos Estados e Municípios, foi apresentada a emenda nº 258 do Deputado Geraldinho dispendo sobre o aumento do valor dos royalties, de 10 para 15% e sobre uma diferente sistemática de distribuição entre os Estados e Municípios, tendo sido acatado pelo relator tão somente o aumento do percentual.

Entretanto, cumpre salientar que a distribuição dos royalties não é a questão principal do projeto em análise. Travar um debate exclusivamente sobre o que caberá a cada Estado ou Município revela a falta de um projeto de nação. Antedemos que um projeto dessa dimensão deve ser analisado, debatido e



votado, sob uma ótica macro, analisando toda a conjuntura, não só nacional, mas mundial.

Nesse aspecto, há a necessidade de ser debatido o regime de exploração em si, destacado do *quantum* será destinado a cada ente da federação. Conforme explanado por especialistas da área, nas audiências públicas promovidas no âmbito desta Comissão, ficou evidente que os grandes países produtores de petróleo optam por um regime de prestação de serviços, no qual o Estado contrata uma empresa exploradora e fica com a totalidade da produção. Por que então não adotar o regime de prestação de serviço no Brasil? Por que sequer foi aventado pelos nobres colegas, a adoção desses regime de exploração?

Importante ressaltar que, em audiência desta Comissão, o próprio Ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, reconheceu que tal arranjo atende aos interesses das empresas petrolíferas, que não gostam de trabalhar sob o regime de “prestação de serviços”, onde o risco é baixo e por isso o Estado fica com todo o valor da produção, pagando somente à empresa o custo de extração do petróleo.

Não obstante tal fato, as informações técnicas prestadas a esta Comissão pelo Diretor da ANP, Ministro de Minas e Energia, presidente do Instituto Brasileiro de Petróleo, presidente da PETROBRAS, dentre outros, igualmente não foi sequer cogitada ou explicitadas as vantagens ao país na adoção do regime de prestação de serviço, no qual o Estado contrata determinada empresa para explorar, pagando um valor pré-fixado, detendo a propriedade de todo o óleo explorado.

O Ph. D. Em Engenharia Nuclear e professor do Instituto de Eletrotécnica e Energia da USP, Ildo Sauer, que, inclusive, foi diretor de Gás e Energia da PETROBRAS de 2003 a 2007, afirma em artigo publicado em 28/08/2009 da revista Carta Capital que *“o Presidente da República foi informado pela PETROBRAS do andamento das atividades desde a primeira confirmação da existência de óleo no pré-sal, bem como do imenso impacto potencial da descoberta. O governo foi alertado para a necessidade da mudança do modelo vigente. Mesmo assim, o regime de concessões foi mantido e rodadas de licitação realizadas em 2006. Só no fim de 2007, após uma longa luta, tendo de um lado setores da PETROBRAS, e de outro a Casa Civil e a ANP, foram retirados dos leilões 41 blocos no entorno de Tupi. Foram mantidos, porém, os do arco do Cabo Frio, na franja do pré-sal, arrematados por empresa nacional que, meses antes, havia recrutado quadros da PETROBRAS que gerenciavam as informações confidenciais do pré-sal.”*

Percebe-se, dessa forma, que há muitos interesses envolvidos, incluindo esferas do próprio governo. Devo registrar o receio, motivado, inclusive pelo fato de que cerca de 28% do pré-sal já foi leiloado, de que nem todas as informações possam ter sido prestadas. É um receio legítimo, pautado também na certeza da pressão que as empresas petrolíferas mundiais tem exercido sobre governo



brasileiro, afirmado pelo próprio Ministro de Minas e Energia em audiência nesta Comissão Especial.

Ressalto, baseado em informações prestadas nesta Comissão, que atualmente 77% das reservas mundiais de óleo e 51% das reservas de gás natural são de acesso limitado apenas a empresas estatais. As empresas privadas possuem acesso livre a somente 7% das reservas de óleo e 9% das reservas de gás natural.

O conflito de interesses aponta, de um lado: países com muitas reservas, pouca tecnologia, reduzida base industrial, conflitos regionais e instabilidade institucional, de outro, países com grandes mercados consumidores, com poucas reservas, alta tecnologia, grande base industrial e estabilidade institucional. **Nesse panorama, o Brasil detém situação privilegiada:** um país com grandes reservas, alta tecnologia em petróleo, base industrial diversificada, grande mercado consumidor, estabilidade institucional e jurídica.

Não há sensatez em leiloar campos de exploração de petróleo para capital privado, uma vez apontados os dados acima. O regime de exploração do petróleo deve garantir a maximização dos interesses do povo e não do lucro das empresas petrolíferas. Assim, retirar do projeto de lei a possibilidade de leiloarem as áreas do pré-sal tem a finalidade de garantir a exploração apenas da União, através da PETROBRAS, que deve ter sua composição acionária alterada de modo a passar de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública.

O Partido Socialismo e Liberdade defende o monopólio estatal do petróleo, incluindo a sua exploração. Nesse sentido, apresentou a emenda substitutiva global nº 259, com vistas não só ao estabelecimento do monopólio estatal na pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, mas também na refinação de petróleo, importação e exportação dos produtos derivados básicos do petróleo e outros hidrocarbonetos, além do transporte marítimo do petróleo bruto e, através de conduto, de petróleo bruto e de gás natural.

Este regime garante ao país a soberania no plano de exploração do petróleo, que deve ser visto sob uma perspectiva estratégica e não somente comercial, além de garantir a totalidade do valor adicionado na exploração para o país.

Por fim, verificou-se, ainda, que importantes temas foram deixados de lado no parecer do Relator, como a fixação do percentual mínimo do excedente em óleo da União e a extinção dos leilões de jazidas nas áreas do pré-sal. O Relator nem mesmo informa o motivo de não inserir em lei um percentual mínimo. Trata-se de dispositivo importante por assegurar desde já o interesse nacional na exploração do pré-sal e, até mesmo, para balizar o Poder Executivo, quando da publicação do edital.



Nesse sentido, a bancada do PSOL apresentou emenda no sentido de garantir que a União receberia, no mínimo, 80% do excedente em óleo extraído nas áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, de modo a favorecer o atendimento às áreas sociais prioritárias, tais como saúde, educação, dentre outras. Porém, esta emenda não foi acatada pelo Relator.

De acordo com o texto do Projeto de Lei, o Conselho Nacional de Política Energética, que é composto por pessoas indicadas pelo Presidente da República, terá a competência para propor ao Presidente da República os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção, ou seja, o percentual de óleo excedente que caberá ao contratado e à União.

Por sua vez, a fixação de tal valor será feita unicamente pelo Presidente da República. Assim, o valor do percentual excedente em óleo nos contratos de exploração será fixado ao livre arbítrio do Presidente da República, de forma monocrática. O regime de partilha de produção poderá, ao final, se revelar uma partilha às avessas: as empresas petrolíferas poderão ficar com a maior parte do petróleo e o povo brasileiro, à míngua.

Da mesma forma, a bancada do PSOL apresentou emenda que revoga a possibilidade de leilões de poços do Pré-Sal, infelizmente não acatada pelo Relator. Assim, os últimos governos – inclusive o atual – continuaram a leiloar poços de petróleo a preços irrisórios. É necessária, também, a alteração da Lei 9.478 de 1997, que criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e regulamentou os contratos de concessão, conferindo às empresas a propriedade do petróleo extraído.

Ademais, cumpre salientar a emenda nº 288 do Deputado Chico Alencar, sobre o sequestro de carbono, que trazia importante debate acerca da questão ambiental e o impacto gerado com a exploração das jazidas de petróleo recém-descobertas. Igualmente tal emenda não foi acatada pelo Relator.

Um aspecto que ainda deve ser apontado com a devida preocupação é a sétima emenda apresentada pelo Relator, que dispõe sobre a obrigação do titular do contrato de concessão licitar a pequenas e médias empresas os campos marginais de petróleo ou gás natural, que, embora de pequena produção, correspondem a cerca de 50% dos campos brasileiros, de acordo com dados da ANP. Qual seria a intenção dessa emenda? Pulverizar campos marginais de exploração da PETROBRAS? Infere-se que não é dada a opção para a concessionária: ela DEVE licitar. É necessária atenção para os reais motivos de inserção dessa emenda ao texto principal. Assim, tendo em vista a posição consolidada do PSOL pela exploração do petróleo no Brasil através do monopólio estatal, posicionamo-nos também contrários à inclusão da emenda nº 7, apresentada no parecer do Relator.

Por todo o exposto, diante da possibilidade em se avançar na preservação do interesse do povo na exploração do petróleo, apresentamos o Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, baseado na emenda nº 259, apresentada pelo Deputado Geralzinho, como forma de garantir o monopólio estatal na exploração do petróleo, bem como a nacionalização da PETROBRAS.



Sala da Comissão, 03 de novembro de 2009

Ivan Valente
Líder do PSOL

Geraldinho
PSOL/RS



772A351234

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.502-A, DE 2007

(PROPOSIÇÕES APENSADAS PL 4290/2008, PL 4565/2008, PL 5333/2009, PL 5334/2009, 5430/2009, 5891/2009, 5938/2009)

Altera a lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

AUTOR: Deputado EDUARDO VALVERDE
RELATOR: Deputado HENRIQUE ALVES

O Congresso Nacional Decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



772A351234

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em bacias sedimentares, terrestres e marítimas, inclusive as do pré-sal e em áreas estratégicas, e altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO MONOPÓLIO

Art. 2º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 3º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

- I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 4º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União, através da nova empresa pública a ser criada e poderão ser exercidas mediante contrato de partilha, pela Petróleo Brasileiro SA – PETROBRAS

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 5º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da refinação do petróleo;



772A351234

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;



772A351234

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas.

XXVII - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual a propriedade do petróleo é da União e o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à restituição do custo em óleo, bem como a parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

XXVIII - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

XXIX - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

XXX - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas



772A351234

geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas, em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico.

XXXI - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

XXXII - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção em regime de partilha de produção;

XXXIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

XXXIV - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além de bloco já concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

XXXV - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XXXVI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado do

petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XXXVII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XXXVIII - royalties: compensação financeira devida a todos os Estados, ao Distrito Federal e a todos os Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição;

XXXIX - participação especial: percentual a ser pago à União sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais



772A351234

Art. 6º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Art. 7º A PETROBRAS será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurada, a este título, participação máxima de 20% da receita bruta da produção deduzido o custo em óleo. O percentual, a ser definido em contrato, levará em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção, a localização do campo, o volume total produzido e outros fatores pertinentes.

Art. 8º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

Art. 9º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso XXVIII do art. 5º.

Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção nas bacias sedimentares, terrestres e marítimas, inclusive nas áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

Art. 10 Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia deverá promover avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.

Parágrafo único. A PETROBRAS deverá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no caput.

Art. 11 A União, por intermédio da nova empresa pública, celebrará os contratos de partilha de produção diretamente com a PETROBRAS, dispensada a licitação;

§ 1º A gestão dos contratos previstos no **caput** caberá à empresa pública a ser criada com este propósito.

§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.



772A351234

Seção II

Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE

Art. 12 O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:

- I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética, o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;
- II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a PETROBRAS sob o regime de partilha de produção;
- III - o ritmo da produção de forma a obedecer a uma relação reserva/produção que atenda aos interesses estratégicos do País, estabelecendo limites anuais de produção, refino e exportação;
- IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;
- V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;
- VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e
- VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

Seção III

Das Competências do Ministério de Minas e Energia

Art. 13. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:

- I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;
- II - propor ao CNPE a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;
- III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:
 - a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;
 - b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não poderá ser inferior a 80%;
 - c) a participação da PETROBRAS, que não poderá ser superior a 20% por cento;
 - d) os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;



772A351234

e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e

f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 11;

IV - estabelecer as diretrizes dos contratos de partilha de produção; e

V - aprovar as minutas dos contratos de partilha de produção elaborados pela empresa pública a ser criada.

Seção IV

Das Competências da nova empresa pública a ser criada

Art. 14. Caberá à empresa pública a ser criada, entre outras competências definidas em lei:

I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção;

III - analisar e aprovar os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e

VI - regular as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei no 9.478, de 1997.

Seção V

Da Contratação Direta

Art. 15. O CNPE indicará ao Presidente da República a ordem de prioridade dos blocos, em que, com vistas à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética, a PETROBRAS será contratada para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.

Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no **caput** serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 12 e inciso III do art. 13, no que couber.

Seção VIII

Do Contrato de Partilha de Produção

Art. 16. O contrato de partilha de produção preverá duas fases:



772A351234

- I - a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;
- e
- II - a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.

Art. 17. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta.

Art. 18. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:

- I - a definição do bloco objeto do contrato;
- II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;
- III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;
- IV - o direito do contratado ao recebimento do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;
- V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e o pagamento do custo em óleo;
- VI - os critérios para cálculo do valor do petróleo ou gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;
- VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural;
- VIII - as atribuições, a composição, o funcionamento, a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias;
- IX - as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;
- X - as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;
- XI - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
- XII - o programa exploratório, o ritmo da produção e as condições para sua revisão;
- XIII - os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como respectivos planos de trabalhos, incluindo os pontos de medição e de partilha do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;
- XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios dados e informações relativos à execução do contrato;



772A351234

- XV - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- XVI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
- XVII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;
- XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação e arbitragem;
- XIX - o prazo de vigência do contrato, limitado a trinta e cinco anos, e as condições para a sua extinção; e
- XX - o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura.

Art. 19. A PETROBRAS, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:

- I - informar ao CNPE e à empresa pública a ser criada no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;
- II - submeter à aprovação do CNPE e da empresa pública a ser criada o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;
- III - realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pelo CNPE e pela empresa pública a ser criada apresentando relatório de comercialidade;
- IV - submeter ao CNPE e à empresa pública a ser criada o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;
- V - adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e
- VI - encaminhar ao CNPE e à empresa pública a ser criada todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.

Art. 20. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:

- I - pelo vencimento do seu prazo;
- II - por acordo entre as partes;
- III - pelos motivos de resolução nele previstos;
- IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;



772A351234

V - pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e
VI - pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da nova empresa pública a ser criada.

§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União, nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.

§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 21. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O concessionário, existente até a data de promulgação desta lei, ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar ao CNPE e à, que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.

§ 2º determinará o prazo para que os interessados apresentem minuta de o acordo de individualização da produção, cuja validade está condicionada à aprovação pelo CNPE, observadas as diretrizes do CNPE.

Art. 22. regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:

- I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;
- II - o plano de desenvolvimento da área objeto da individualização da produção; e
- III - os mecanismos de solução de controvérsias.

Parágrafo único. A nova empresa pública a ser criada acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.

Art. 23. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.



772A351234

Art. 24. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 11 e com base nas avaliações realizadas pela nova empresa pública a ser criada celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o concessionário pré-existente ou o contratado sob regime de partilha de produção.

Parágrafo Único - O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o caput independe do regime vigente nas áreas adjacentes.

Art. 25. A União, representada pela celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o concessionário pré-existente.

Art. 26. A nova empresa pública a ser criada deverá contratar diretamente a PETROBRAS para realizar as atividades de avaliação das jazidas.

Art. 27. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação do CNPE e da nova empresa pública a ser criada.

Parágrafo único. A nova empresa pública a ser criada deverá deverá se manifestar em até sessenta dias, contados do recebimento da proposta de acordo.

Art. 28. Não havendo acordo entre as partes, caberá à nova empresa pública a ser criada, determinar, em até cento e vinte dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará rescisão dos contratos de concessão ou de partilha de produção.

Art. 29. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela nova empresa pública a ser criada.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO



772A351234

Art. 30. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

- I - royalties;
- II - bônus de assinatura; e
- III - participação especial

§ 1º Os royalties correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União, pelo contratado, e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato da sua assinatura.

§ 3º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Art. 31. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

Art. 32. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de partilha, que representar cinco por cento da produção, será distribuído aos estados e municípios produtores, e os outros dez por cento irão para os estados e municípios não produtores.

Parágrafo Único - Os recursos dos royalties serão aplicados exclusivamente em investimentos sociais: saúde, educação, infra-estrutura, meio ambiente e segurança.

Art. 33 A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Art. 34 Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

- I - 15% para o Ministério de Minas e Energia, a serem aplicados em investimentos, pesquisa e tecnologia energética, inclusive fontes alternativas de energias renováveis;



772A351234

II - 10% ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;
III - 15% para o Ministério da Saúde;
IV - 15% para o Ministério da Educação;
V - 10% para habitação e saneamento básico;
VI - 10% para infraestrutura;
VII - 10% para reforma agrária;
VIII - 10% para a Previdência Social; e
VIII - 5% para o fundo soberano de natureza contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo Único: Os recursos serão totalmente gastos durante o ano calendário, e não poderão ser contingenciados.

Art. 35. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterà cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até um por cento do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.

§ 1º A participação a que se refere o caput será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o caput será efetivado pela ANP.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO

Art. 36. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 12.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 11, representando a União, deverá contratar diretamente a PETROBRAS, dispensada a licitação,



772A351234

como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei, os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.

Art. 38. A Lei no 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VIII - definir os blocos a serem objeto de contrato de partilha de produção;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de sua cadeia de suprimento;

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços.

..... ” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, a jusante (down Stream), cabendo-lhe, portanto a fiscalização das atividades de refino e distribuição de derivados :

..... ” (NR)

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à nova empresa pública a ser criada, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 22.....

§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.”

(NR)



772A351234

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.
..... ” (NR)

Art. 39. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 11, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio do MME podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 21, 22, 23, o § 1º do art. 23, os artigos 24, 25, 26, 27 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e todas as disposições em contrário.

Brasília,

A N E X O

POLÍGONO PRÉ-SAL		
COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54		
Longitude (W)	Latitude (S)	VÉRTICES
5828309.85	7131717.65	1
5929556.50	7221864.57	2
6051237.54	7283090.25	3
6267090.28	7318567.19	4
6435210.56	7528148.23	5
6424907.47	7588826.11	6
6474447.16	7641777.76	7
6549160.52	7502144.27	8
6502632.19	7429577.67	9
6152150.71	7019438.85	10
5836128.16	6995039.24	11
5828309.85	7131717.65	1



772A351234

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2009.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Geraldinho
PSOL/RS



772A351234